

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. n.º 0032019-76.2019.8.19.0038

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio, **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**; considerando-se a prática de atos de esvaziamento patrimonial da devedora, que implicam em sua liquidação substancial, bem como considerando-se a alienação precipitada dos ativos da devedora, através de meio ruinoso ou fraudulento, vem a Vossa Excelência requerer a **Convoção da Recuperação Judicial em Falência**, ex vi do que dispõem os artigos 66, caput, 73, VI e §3º e 94, III, 'a', 'b' e 'c', todos da Lei nº 11.101, de 2005, e demais disposições aplicáveis à *quaestio*, na forma que segue.

I. Do histórico dos andamentos da recuperação judicial

01. A presente recuperação judicial foi deflagrada pela sociedade empresária Vila de Arouca Comércio e Representações Ltda. ('Recuperanda') no dia 08 de maio de 2019, com a distribuição do pedido de seu processamento, na forma da petição inicial de fls. 03-17 e documentos de fls. 18-246.

02. Em 27 de maio de 2019 este r. Juízo *deferiu o processamento da recuperação judicial, através da jurídica decisão de fls. 308-311, nos seguintes termos:*

“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Alega a requerente, em síntese, que é distribuidora de produtos alimentícios, que possuía 15 mil clientes, atualmente esse número caiu para 7 mil, que contava com 350 funcionários, hoje, reduzidos para 210. Ressalta que a crise econômica levou à redução de consumo, e ainda, que também foi vítima de roubos de carga de caminhões, com consequente contratação de seguros e seguranças. Frisa que a guerra fiscal entre Estados também fez que produtos distribuídos por empresas fora do Estado tenham preço reduzido. Por fim, informa que o valor total do passivo alcança a importância de R\$ 30.667.282,14, assim dividido R\$ 78.387,19 na Classe I; R\$ 30.196.503,79 na Classe III; e R\$ 77.801,84 na Classe IV. Dispõe que não apresenta os impedimentos do art. 48 da Lei n.º 11.101/06. Assim, requer o deferimento do processamento da recuperação Judicial com a concessão da tutela de urgência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/246. Manifestação favorável do parquet às fls. 303/305, opinando pelo processamento da recuperação judicial requerida com fulcro no art. 52, caput, da Lei n.º 11.101/05; pela nomeação do Administrador Judicial consoante o art. 52, I, c/c art. 21, ambos da Lei n.º 11.101/05; pela suspensão de todas as execuções em face do requerente com fulcro no art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05 e pela publicação urgente do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. É O RELATÓRIO. EXAMINADO, DECIDO. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Desta forma, a sociedade empresária requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que estar em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos que acompanham a inicial e do comprovante de inscrição do CNPJ (fl. 48). Apresenta ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores. Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 303/305, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL da empresa VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade empresária Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 08.495.978/0001-83, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu, RJ, Cep.: 26.030-003, e DETERMINO, nos termos do artigo 52, da Lei 11101/05: I- A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'; III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; V- Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Nova Iguaçu. VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; IX- apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005; X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.462.040/0001-49, estabelecido na Av. Almirante Barroso, 97 - Grupo 408, 20.031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Deverá indicar os profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da LRF. Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C. , rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela Recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento. Intime-se o Administrador Judicial para ciência da nomeação e providências determinadas. XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos

principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. XII- Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos. XIII- AO CARTÓRIO sem prejuízo de todas as providências já determinadas, ressaltando absoluta atenção: 1) Com o item XI para que se evite tumulto processual. 2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir. 3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando. XIV - Publique-se, com a máxima urgência, o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.”

03. Nas fls. 337-397, a Recuperanda pugnou pela intimação do Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, para que, imediatamente, restituíssem os valores indevidamente retidos de sua titularidade, ficando impedidos de efetivar novas amortizações e/ou retenções de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo d. Juízo, servindo a decisão que apreciar o requerimento como mandado para fins de cumprimento da determinação.

04. Na ocasião, a Recuperanda consignou que

“a conduta desses Bancos pode inviabilizar a Recuperação Judicial, pois os valores que eles vêm retendo das contas bancárias da Recuperanda (quer somente retendo, quer efetivando amortização com seus créditos) se tratam de fruto de vendas por esta efetuadas, receita imprescindível para a manutenção da atividade empresarial, como pagamento de folhas de salários, reposição de estoque, operações essas necessárias para a continuação de suas atividades, em consonância com o Princípio da Preservação da Empresa que deve nortear o procedimento da Recuperação Judicial”.

05. Em seguida o i. membro do Ministério Público apresentou parecer às fls. 1.262-1.268, opinando no seguinte sentido:

“1-Pela intimação dos Bancos Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que depositem na conta da Recuperanda os valores de ind. 357, em 24 horas, sob pena de arresto on line.

2- Pela intimação dos Bancos Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que não efetuem qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial sob pena de arresto e multa diária de R\$ 1.000.000,00.

3- Pela intimação dos Bancos Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que apresentem todos os contratos com garantia fiduciária celebrados com a Recuperanda antes da r. decisão de processamento de ind. 308/311 perante o Administrador Judicial para que possam ser analisados e liberados, após o stay period, se for o caso.

4- Após a juntada dos contratos juntados, seja o Administrador Judicial intimado para apresentar relatório a respeito dos contratos com garantia fiduciária e seus respectivos valores”(…).

06. O Ministério Público novamente se manifestou nas fls. 1.323-1.329, requerendo, dentre outras providências, a intimação de Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que depositem na conta da Recuperanda os valores indicados na fl. 357, em 24 horas, sob pena de arresto *online*.

07. Pugnou, igualmente, que as referidas instituições financeiras não efetuem qualquer retenção, quitação de contratos ou amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sob pena de arresto e multa diária de R\$ 1.000.000,00, bem como para que apresentem todos os contratos com garantia fiduciária celebrados com a Recuperanda antes da r. decisão de processamento, perante o Administrador Judicial, para que possam ser analisados e liberados, após o *stay period*, se for o caso.

08. Em seguida, foi proferida decisão às fls. 1.335-1.336, determinando, em suma, a (i) a intimação dos bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, para que depositem na conta da Recuperanda os valores apontados no indexador 357, em 24 horas, sob pena de arresto online; (ii) a intimação dos bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, para que se abstenham de efetuar qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de arresto e multa diária de R\$ 1.000.000,00; (iii) a intimação dos bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, para que apresentem todos os contratos com garantia fiduciária celebrados com a Recuperanda antes da r. decisão de processamento, para que possam ser analisados e liberados, após o *stay period*, se for o caso; e, (iv) após a juntada dos contratos supracitados, que se intime o AJ para apresentar relatório a respeito dos contratos com garantia fiduciária e seus respectivos valores.

09. O Banco Safra se manifestou às fls. 1.448-1.611, anunciando que não está obrigado a depositar em contas de titularidade da Recuperanda os valores apontados na fl. 357 ou outros quaisquer valores à Recuperanda, tampouco impedido de excluir quaisquer garantias fiduciárias sobre os direitos creditórios cuja propriedade já é de sua titularidade, e não mais da Recuperanda, por força da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, em atendimento à r. decisão de fls. 1.335-1.336, apresentou os contratos que deram origem aos direitos de sua titularidade que estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme contratos constitutivos das garantias respectivas.

10. Na data de 31 de julho de 2019 a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, conforme se verifica às fls. 1.613-1.763, elegendo como meios de recuperação, entre outros, a reestruturação societária e a novação da dívida, com a possível readequação das atividades e também o fomento de sua operação junto aos credores.

11. Às fls. 2.198-2.241 foi apresentada a Relação de Credores da Administração Judicial, ocasião em que se solicitou a publicação de Edital nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005.

12. Às fls. 2.421-2.424, o Ministério Público pleiteou fosse certificado se Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A apresentaram os contratos com garantia fiduciária celebrados com a sociedade Recuperanda, antes da r. decisão de processamento e perante o Administrador Judicial.

13. Em 04 de dezembro de 2019, a Recuperanda se manifestou às fls. 2.578-2.639 afirmando ser imperiosa a liberação em seu favor de 70% do valor objeto do depósito de fls. 1.835-1.836, mediante a expedição do competente mandado de levantamento, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0048792-19.2019.8.19.0000.

14. Na ocasião, ressaltou que *“o escopo precípua da presente demanda é viabilizar o seu soerguimento financeiro, como forma de viabilizar a sua recuperação em consonância com o princípio da preservação da empresa, bem como resguardando a sua função social”*.

15. O i. *Parquet* se manifestou às fls. 2.671-2.677, opinando pelo deferimento da liberação do valor de 70% do depósito judicial de fl. 1.835 para a Recuperanda.

16. Nas fls. 2.683-2.722, a Recuperanda se manifestou, mais uma vez, para reiterar o pedido de imediata liberação de 70% do depósito já efetuado pelo Banco Bradesco S/A, requerendo fosse determinado o cumprimento do acórdão proferido no recurso nº 0045689-04.2019.8.19.0000, determinando-se, ainda, a imediata intimação do Itaú para que disponibilize em sua conta bancária, no prazo máximo de 24 horas contados da sua intimação pessoal, 70% da importância postulada às fls. 337 e seguintes, que perfazia a importância de R\$ 1.469.028,10, sob pena de arresto *online* e da incidência da penalidade fixada e mantida pelo acórdão.

17. A respeitável decisão de fls. 2.729-2.730, dentre outras providências, deferiu no item 8 a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda, para levantamento de 70% do valor de fl. 1.836, a fim de preservar o seu capital de giro.

18. Em petição apresentada pela Recuperanda às fls. 2.807-2.824, foi requerida a reconsideração do item 6 da decisão *supra*, que instou o Administrador Judicial e o Ministério Público a se manifestarem sobre fl. 2.685, item 2, de modo a se determinar o imediato cumprimento do julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0045689-04.2019.8.19.0000, intimando-se o Itaú Unibanco S/A para, no prazo máximo de 24 horas, liberar em seu favor, em sua conta bancária junto à referida Instituição, 70% do valor postulado às fls. 337-397.

19. Na ocasião, pugnou pelo deferimento do pleito de fls. 2.732-2.735, determinando-se a o imediato cumprimento do julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0045815- 54.2019.8.19.0000, intimando-se o Banco Safra S/A para, no prazo máximo de 24 horas, liberar em sua conta bancária junto à referida Instituição, 70% do valor postulado às fls. 337/397. Por fim, postulou a intimação das Instituições em questão, por mandado, para cumprimento da decisão no prazo máximo de 24 horas corridas, sob pena de incidência da penalidade fixada e de arresto *online*.

20. O antigo Administrador Judicial se manifestou às fls. 2.816-2.817, registrando que foram parcialmente providos os Agravos de Instrumento nºs 0045689-04.2019.8.19.0000 e 0045815-54.2019.8.19.0000, onde restou consignado que, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária, as Agravantes devem efetuar, no percentual de 30% (trinta por cento), retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis, relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, liberando-se parcialmente as travas bancárias, no percentual de 70% (setenta por cento) em favor da Recuperanda. Assim sendo, esclareceu sua não oposição aos pedidos de fls. 2.807-2.811, pugnando pela intimação do Banco Itaú S/A e Banco Safra S/A, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à liberação em favor da Recuperanda, em sua conta bancária nas referidas Instituições, de 70% (setenta por cento) do valor postulado às fls. 337-397.

21. Às fls. 2.841-2.842 foi proferida r. decisão mantendo o anterior decisório de fls. 2.729, item 6. Na oportunidade, o d. Juízo determinou a substituição da antiga Administração Judicial, nomeando este Administrador Judicial, MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para exercer tão elevado mister.

22. À fl. 2.844 foi proferida nova decisão reconsiderando em parte a decisão *supra*, para determinar a expedição de mandado de intimação ao Banco Safra S/A, para que, no prazo de 24 horas, proceda à liberação, em favor da Recuperanda, em sua conta bancária junto à referida instituição, de 70% do valor postulado às fls. 337-397.

23. O Banco Itaú apresentou petição às fls. 2.848/2.850, anunciando que realizou o depósito do montante equivalente a 70% dos recebíveis, no importe de R\$ 1.337.652,88, bem como sua intenção em interpor Recurso Especial nos autos do recurso nº 0045689-04.2019.8.19.0000, requerendo, por conseguinte, que os valores permaneçam retidos na conta judicial até o julgamento do efeito suspensivo, que será requerido quando da interposição do citado Apelo Nobre.

24. A Recuperanda se manifestou às fls. 2.963-2.980, comunicando que o Banco Safra descumpriu a determinação de liberação de 70% do valor postulado às fls. 337-397, pugnando pela realização do arresto *online* nas contas de titularidade do referido Banco, no montante correspondente a 70% daquele postulado às fls. 357, que consubstancia a importância de R\$ 1.861.332,80, valor esse a ser acrescido da multa de R\$ 500.000,00 nos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Tutela Provisória nº 2.515.

25. O Termo de Compromisso desse Administrador Judicial foi juntado à fl. 2.986.

26. O Banco Safra peticionou às fls. 3.037-3.096 informando que realizou o depósito de 70% dos valores que lhe foram cedidos fiduciariamente pela Recuperanda, requerendo que o i. Juízo sujeite o levantamento de valores ao trânsito em julgado da decisão que determinou a quebra das travas bancárias e após realizado o encontro de contas e compensação com os valores não repassados pela devedora sobre a garantia.

27. O i. *Parquet* exarou parecer às fls. 3.098-3.108, requerendo, dentre outras providências, visando o bom andamento do feito, a intimação do Administrador Judicial para que marque horário e local para a Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

28. Na petição de fls. 3.110-3.112, datada em 16 de janeiro de 2020, a Recuperanda postulou, em caráter de urgência, a expedição de mandado de pagamento relativo ao valor depositado pelo Banco Safra, destacando a premente necessidade do numerário para o incremento de suas atividades.

29. Às fls. 3.171-3.172 a Recuperanda reiterou o pedido de levantamento imediato dos valores depositados a título de liberação da “trava bancária”.

30. Às fls. 3.180-3.198 este Administrador Judicial ratificou sua aceitação ao elevado múnus que lhe fora confiado, relatou as providências já tomadas desde a nomeação, bem como ofereceu manifestação em atendimento ao determinado às fls. 2.729-2.730.

31. Na ocasião, o Administrador Judicial delineou pormenorizadamente sua verificação e análise de toda a documentação acostada aos autos e de todos os recursos derivados do feito principal, descrevendo o contato realizado com os patronos da Recuperanda para a realização de visita institucional e a inspeção pessoal na sede da empresa.

32. Na sobredita manifestação, o Administrador Judicial procedeu à análise pormenorizada dos contratos de cessão fiduciária de crédito realizados pela Recuperanda junto às Instituições Financeiras, bem como discorreu sobre o pleito de depósito pelo Itaú Unibanco S/A, para posterior levantamento, dos valores retidos em razão da “trava bancária”.

33. Após se manifestar sobre todas as matérias necessárias, a Administração Judicial opinou favoravelmente aos pleitos de levantamento de valores depositados nos autos, formulados pela Recuperanda, com fundamento na necessidade de cumprimento das decisões judiciais.

34. Em seguida à oitiva do Administrador Judicial e do Ministério Público, o d. Juízo proferiu decisão à fl. 3.216, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda, relativo aos valores depositados pelas Instituições Financeiras.

35. A Recuperanda veio aos autos, por meio da petição de fls. 3.340-3.341, anunciando que o Banco Itaú descumpriu a ordem judicial exarada pelo Juízo, estando pendente a restituição da importância de R\$ 131.375,28, requerendo a intimação do mesmo para imediata restituição do referido numerário, destacando, mais uma vez, a necessidade dos valores restituídos para incremento de suas atividades.

36. O Banco Itaú, por sua vez, informou o equívoco ocorrido na oportunidade em que fora realizado o depósito judicial correspondente ao valor de R\$ 3.768,35 nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 0043076-91.2019.8.19.0038, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca.

37. O aludido credor declarou que o processo de execução envolve também o Banco Itaú e a Vila de Arouca, sem possuir, no entanto, relação com a presente Recuperação Judicial, motivo pelo qual pugnou pela juntada de novo comprovante de depósito no valor de R\$ 3.768,35, referente à complementação do valor depositado em 26 de dezembro de 2019.

38. Nas fls. 3.473-3.944, em petição de 23 de abril de 2020, a Recuperanda pleiteou o deferimento de tutela de urgência, a fim de que fosse reconhecida a essencialidade do Contrato de Distribuição firmado com a sociedade empresária M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos (“M Dias Branco”), bem como a suspensão do encerramento do referido contrato, com a declaração de nulidade da cláusula resolutiva, decorrente do requerimento de Recuperação Judicial, prorrogando-se-o, até que seja encerrado o presente feito.

39. Da leitura da sobredita manifestação, foi possível extrair que a Recuperanda ostenta relação comercial duradoura com a M. Dias Branco, que é sua credora quirografária, listada na recuperação judicial pela quantia de R\$ 10.429.422,90, assim por ela definida, *in verbis*:

“Trata-se da empresa líder no ramo de massas alimentícias do país, que detém 26,1% do mercado brasileiro de biscoitos e 25,4% do de massas, sendo, segundo a Ac Nielsen, o terceiro maior produtor brasileiro de farinha de trigo, possuindo faturamento anual de R\$ 6,1 bilhões, conforme dá conta demonstração financeira divulgada pela mesma”.

40. Na forma do relato, tal relação contratual se materializaria na “exclusividade na distribuição de produtos fabricados pela M. Dias Branco em todo território do Estado do Rio de Janeiro”, e teria se iniciado no ano de 2003, isto é, já perdura por aproximadamente 17 anos, estando em plena vigência o contrato de distribuição firmado em julho de 2017, pelo prazo de 36 meses, renováveis por períodos sucessivos”.

41. A Recuperanda desenvolveu a tese de que se empenhou sobremaneira no êxito da referida relação contratual, criando estruturas logística e de armazenamento e adquirindo enormes quantidades de produtos, vindo a se tornar dependente do faturamento proporcionado pela referida relação contratual, que representaria mais de 60% do volume de vendas e faturamento, o que, até pouco tempo, era encarado como positivo entre as partes.

42. Em que pese tal fato, que revelaria, nas palavras da Recuperanda, a essencialidade da referida avença para o seu soerguimento, tem-se que a referida sociedade empresária, M. Dias Branco, pretende rescindi-la injustificadamente, o que sujeitaria a questão à análise do Juízo, com a adoção de medidas para seu regular prosseguimento.

43. Ou seja, em abril de 2020, pretendia a Recuperanda, em síntese, o reconhecimento da essencialidade do referido contrato, a fim de atrair, segundo seu raciocínio, a determinação de sua manutenção, que seria imprescindível para o sucesso da recuperação judicial, considerada a essencialidade dos recursos dele oriundos para o seu soerguimento.

44. Na extensa e pormenorizada manifestação em comento, a Recuperanda detalha o histórico da relação comercial havida entre as partes, descrevendo as circunstâncias da última renovação do ajuste, que teria envolvido o condicionamento da renovação, pela M. Dias Branco, “à liberação pela Recuperanda de determinados clientes de extrema relevância, de modo a que passasse a atendê-los por meio de fornecimento direto”.

45. O fato teria transformado as partes em concorrentes diretas, seguindo-se grande perda de faturamento a partir do ano de 2017, bem assim a constante obstaculização, por parte da M. Dias Branco – detentora de maior poder econômico – da aquisição de mercadorias pela Recuperanda.

46. Por fim, a Recuperanda afirmou que, sabedora da essencialidade do referido contrato para o sucesso desta recuperação judicial, **“a M. Dias Branco passou a abusar da sua capacidade econômica frente à Vila de Arouca, exigindo dela o pagamento imediato da dívida sujeita ao procedimento, por meio da dação em pagamento do imóvel em que esta desenvolve sua atividade social, e, pior, com a entrega da carteira de clientes da Recuperanda!”**.

47. Do que resultou uma notificação, enviada à Recuperanda, de rescisão imediata do contrato de distribuição, arrimada em justificativas que, segundo afirmou, não encontrariam eco na realidade dos fatos.

48. Este Administrador Judicial se manifestou às fls. 3.951-3.959, após decisão de fls. 3.947-3.949, debruçando-se sobre o pedido de levantamento de fls. 3.200-3.201, sobre as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, sobre o pedido de restituição de valores de fls. 3.340-3.341 e, por fim, sobre o pedido de tutela de urgência de fls. 3.473-3.508.

49. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência de fls. 3.473-3.508, este Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente, opinando no sentido da manutenção do contrato de distribuição celebrado entre as partes para até 24 meses após a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Na oportunidade, o Administrador Judicial salientou a necessidade de se evitar a rescisão contratual imotivada, notadamente quanto à rescisão do contrato essencial para a continuidade das atividades da Recuperanda.

50. Ato contínuo, o r. Juízo prolatou a r. decisão de fls. 3.961-3.962, deferindo a manutenção do contrato, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tão somente até a manifestação da interessada M. Dias Branco e do Ministério Público, quando a tutela provisória seria revista, agora diante de mais elementos de cognição.

51. A sociedade empresária M. Dias Branco então se manifestou nas fls. 4.033-4.132, afirmando que a decisão *supra* merecia ser reconsiderada, sob o argumento de que inexistia a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) necessária à concessão da tutela provisória pleiteada pela Recuperanda, além de não ter sido amplamente demonstrado o perigo de dano (*periculum in mora*) com a rescisão do mencionado Contrato de Distribuição.

52. De acordo com a referida sociedade, a rescisão só poderia ser impedida se a Recuperanda comprovasse que realizou inúmeros investimentos para a execução do contrato e, logo após, foi surpreendida com o pedido imotivado de extinção do contrato e que está totalmente adimplente com suas obrigações contratuais.

53. De igual sorte, nas palavras da M. Dias Branco, o contrato nem sequer pode ser considerado essencial para o soerguimento da Recuperanda, por diversas razões: “i) o Contrato de Distribuição com a M. DIAS nem sequer foi mencionado no pedido de recuperação e no plano proposto; ii) o encerramento do contrato, previsto para julho de 2020, definitivamente impede que tal instrumento seja considerado para o cumprimento do plano que prevê pagamento aos credores ao longo de 15 anos; iii) a Recuperanda reconhece, na inicial, como um movimento normal do mercado, o aumento do número de produtores que passaram a distribuir seus próprios produtos; iv) no plano de recuperação, são previstas condições mais favoráveis para aqueles fornecedores que não encerrarem os seus contratos, o que só reforça a possibilidade de rescisões; e v) a Recuperanda confessa que “perdeu” os clientes Globalbev, Sustagen e Kellogg’s nos anos de 2016 e 2018, corroborando que o princípio da autonomia da vontade deve prevalecer em contratos bilaterais.”.

54. Prosseguiu afirmando que a Recuperanda, empenhada em se colocar na posição de vítima, ao afirmar que o contrato de distribuição supostamente corresponde a 60% do seu faturamento, teria diminuído a receita das vendas na “projeção do resultado operacional” que traz à fl. 3.500 dos autos – por meio de qual demonstra suposto prejuízo/déficit com a rescisão do contrato –, mas não teria diminuído o valor referente às despesas operacionais.

55. Ressaltou que mesmo que eventualmente a M. Dias Branco represente boa parte do faturamento da Recuperanda, não é possível dizer que o lucro também é expressivo, eis que, segundo dados trazidos pela própria Recuperanda em sua manifestação, enquanto a venda dos produtos da M. Dias Branco geraria um lucro de 20%, a venda de produtos de outras empresas pode gerar até 33,04% de lucro.

56. Por fim, relatou as consequências que a manutenção do contrato lhe traria, informando que interpôs Agravo de Instrumento em face do *decisum* de fls. 3.961-3.962.

57. Em maio de 2020, a Recuperanda veio aos autos através da petição de fls. 4.209-4.218, repisando seus argumentos a favor da continuidade do contrato celebrado com a M. Dias Branco, com o fim de corroborar a necessidade de manutenção da decisão de fls. 3.961-3.962.

58. Através de nova decisão de fls. 4.259-4.260, este r. Juízo manteve o deferimento da tutela de urgência requerida pela Recuperanda, reafirmando a anterior determinação da manutenção do contrato celebrado com a M. Dias Branco.

59. O Ministério Público opinou pela declaração, por esse Juízo, da sua incompetência para decidir a respeito de fls. 3.473-3.508. No Parecer, o i. *Parquet* destacou que ambas as partes (Recuperanda e M. Dias Branco) juntaram centenas de documentos, que deveriam ser analisados por perito no Juízo competente.

60. Este Administrador Judicial apresentou o Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2019 às fls. 4.467-4.491. Na ocasião, o Administrador Judicial consignou que os índices de liquidez da empresa Recuperanda demonstram a existência de grave crise financeira, em relação aos compromissos de curto prazo e longo prazo.

61. Em razão de supostos fatos/documentos novos, a M. Dias Branco peticionou às fls. 4.574-4.596, postulando a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela Recuperanda, não tendo obtido êxito, consoante a r. decisão de fls. 4.764-4.765.

O Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de janeiro a março de 2020 foi apresentado por este AJ às fls. 4.838-4.859. Na ocasião, o AJ consignou, mais uma vez, que os índices de liquidez da Recuperanda demonstram a existência de grave crise financeira, visto que não consegue honrar com seus compromissos de curto prazo e longo prazo.

62. Este Administrador Judicial apresentou manifestação às fls. 4.895-4.897, acerca das petições trazidas pelo credor M. Dias Branco às fls. 4.727-4.731 e 4.574-4.584 dos autos, opinando no sentido do indeferimento dos pleitos ali formulados, de modo que o feito pudesse prosseguir regularmente.

63. Às fls. 4.951-4.972 o Administrador Judicial apresentou o Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de abril, maio e junho de 2020, relatando, como nos relatórios anteriores, a existência de gravíssima crise financeira.

64. O Administrador Judicial, diante da existência de objeções dos credores ao Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 1.613-1.763, bem ainda considerando o estado atual adiantado do processo, pugnou pela convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, sugerindo as datas de 07.04.2021, em 1ª Convocação, e 14.04.2021, em 2ª Convocação (vide fls. 5.149-5.153).

65. Às fls. 5.489-5.501 a Recuperanda opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de fls. 5.247-5.252. Na ocasião, informou ter disponíveis as datas de 11.05.2021 e 18.05.2021 para as convocações da AGC, requerendo a intimação do Administrador Judicial para “dizer se está satisfeito com a empresa e datas indicadas para realização de Assembleia Geral de Credores, bem como em vista do recolhimento das custas e, após fixada a data e empresa a viabilizar a realização dela, seja determinada a extração do Edital para viabilizar o recolhimento das custas para sua publicação”.

66. Na data de 14 de abril de 2021, a Recuperanda peticionou nos autos, fls. 5.519-5.521, anunciando que resolvera o litígio que possuía com a credora M. Dias Branco, no que tange ao encerramento do contrato.

67. Nessa linha, a Recuperanda afirmou que desde a concessão da tutela vinha se organizando para se liberar do mencionado contrato, destacando, de maneira oposta ao que vinha afirmando nos autos, que os valores dos produtos praticados pela M. Dias Branco para as redes atendidas diretamente não eram competitivos, terminando por não ser interessante para ela própria. Informou que no início do mês de abril do corrente ano encerrou o contrato com a empresa supracitada, sem qualquer ônus, resguardando, ainda, direitos advindos do encerramento.

68. Ao fim, requereu a revogação da tutela de urgência adrede deferida, renunciando ao direito de recorrer.

69. Às fls. 5.523-5.546 e 5.548-5.571 o Administrador Judicial apresentou os Relatórios de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de julho a dezembro de 2020, relatando, como nos relatórios anteriores, a existência de grave crise financeira, que resultou na apresentação, em suas demonstrações contábeis de dezembro de 2020, de prejuízos acumulados da ordem de R\$ 90,5 milhões, os quais vêm aumentando sucessivamente, o que significa que a empresa vem operando com prejuízos contínuos, fazendo com que seu Patrimônio Líquido alcançasse a expressiva cifra negativa da ordem de R\$ 81,9 milhões.

70. Este Administrador Judicial, em seguida, apresentou o Relatório Circunstanciado do feito (fls. 5.734-5.742), detalhando as providências tomadas desde a sua nomeação, bem como esmiuçando as questões relevantes da recuperação judicial.

71. Na oportunidade, o Administrador Judicial postulou, dentre outras providências, fosse determinada a apresentação do acordo realizado entre a Recuperanda e a credora M. Dias Branco, através de anexo sigiloso a ser instaurado pela serventia, bem como fosse autorizado à Administração Judicial resumir oralmente as suas cláusulas perante a Assembleia Geral de Credores.

72. Às fls. 5.791-5.859 a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A afirmou que a M. Dias Branco é detentora de seguro de crédito contratado com a COFACE, cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplências experimentadas pela segurada entre 01.06.2018 a 31.05.2019, oriundas da “venda de bolos, massas, biscoitos e snacks”, isto é, cobertura securitária da inadimplência gerada pela Recuperanda.

73. Nesse sentido, informou que a M Dias Branco recebera indenização securitária no valor de R\$ 540.000,00, tendo havido, por consequência, a sub-rogação da COFACE na referida quantia.

74. Ao final, requereu, em consequência da sub-rogação verificada, fosse determinado ao Administrador Judicial a inclusão da COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A como credora quirografária do valor de R\$ 540.000,00, sendo reconhecido à M Dias Branco apenas a quantia referente ao saldo remanescente de R\$ 9.889.422,90.

75. Este Administrador Judicial apresentou manifestação nas **fls. 5.903-5.949**, apresentando os Relatórios de Atividades da Recuperanda, até o segundo trimestre de 2021, bem como informando que, para a sua surpresa, **ao efetuar mais uma inspeção de rotina à sede da Recuperanda, no dia 28 de setembro de 2021, constatou-se o ENCERRAMENTO das atividades empresariais no endereço de sua sede**, que encontra-se vazia de bens e de funcionários, o que, em nenhum momento, foi comunicado pelos advogados ou funcionários da Vila de Arouca.

76. Na ocasião, o Administrador Judicial informou que está diligenciando de modo a averiguar as reais condições de funcionamento da sociedade Recuperanda, e que manterá esse r. Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço ou de paralisação completa das atividades.

77. O Administrador Judicial repisou, ainda, que a situação atualmente enfrentada pela empresa em recuperação é gravíssima, resultando na acumulação progressiva de prejuízos de grande monta, a denunciar o agravamento da crise financeira, não tendo ainda a Recuperanda constituído novos patronos nos presentes autos, após a renúncia ao mandato noticiada na fl. 5.864, ou informado como pretende quitar os valores em atraso referentes ao parcelamento dos honorários da Administração Judicial.

78. Na data de 1º de outubro de 2021, a sociedade Recuperanda informou que constituiu novos patronos, conforme se verifica na sua manifestação de fls. 5.951-5.966.

79. O Administrador Judicial informou ao d. Juízo que em 05 de outubro de 2021 se reuniu com o novo patrono da Recuperanda, Dr. LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO, que se comprometeu a comunicar, no prazo de 24 horas, o novo endereço de instalação de sua sede, bem como a detalhar, no mesmo prazo, as reais condições de seu funcionamento.

80. Informou o Administrador Judicial, outrossim, que aguardará a manifestação da Recuperanda para opinar com relação ao devido prosseguimento do feito.

81. Em seguida, às fls. 5.970-6.026, a Recuperanda se manifestou informando que firmou acordo com a credora M Dias Branco, que restou submetido a este r. Juízo por meio do apenso nº 0014151- 17.2021.8.19.0038, e no qual as partes resolveram as contendas existentes entre si e estabeleceram, dentre outros, que a Vila de Arouca receberia o valor de R\$ 3.000.000,00, dividido em três parcelas, sendo a última quando da desocupação do imóvel onde estava registrada a sede da empresa.

82. **Conforme noticiado pela própria Recuperanda no petítório *supra*, “paralelamente à transação acima referida, nos autos da Ação de Execução nº 0020073-73.2020.8.19.0038, os garantidores hipotecários da Recuperanda frente à M. Dias Branco e a M. Dias Branco firmaram transação por meio do qual aqueles deram em pagamento a esta imóvel de sua exclusiva propriedade, que era objeto de hipoteca e penhora em favor da M. Dias Branco e que até então vinha sendo utilizado pela Recuperanda (doc. 02)”.**

83. De acordo com a própria Recuperanda, a fim de dar tempo para se organizar e entregar o imóvel em que ocupava, firmou contrato de locação com a nova proprietária M. Dias Branco, o qual previa a possibilidade de desocupação do imóvel a qualquer tempo e sem qualquer custo ou penalidade.

84. Relatou que a maior parte do serviço administrativo da empresa já está sendo exercido no endereço da Rua Ulisses Maciel nº 27, Sala 105, Ponto Chic, Nova Iguaçu-RJ, e que deverá ser a sede da empresa, com a competente alteração no contrato social, tendo em vista a venda do seu estabelecimento comercial à M. Dias Branco, informando, por fim, que em tempo integral mantém pessoal no endereço da Rodovia Presidente Dutra, nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu-RJ.

85. O i. representante do Ministério Público apresentou parecer, de fls. 6.045-6.067, fazendo menção ao Processo nº 0020073-73.2020.8.19.0038, que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca, em que há pedido de homologação de acordo entre a Recuperanda e a M. Dias Branco, e anotando que “caso o acordo seja homologado, a credora M. Dias Branco terá obtido vantagem em relação a demais credores quirografários, ou seja, recebido correção monetária e cláusula penal.”

86. O *parquet* se manifestou, ao fim, pelo desentranhamento de pedidos de habilitação de crédito, além do deferimento de pedido do Banco Bradesco e intimação da Recuperanda para depositar valores nos autos, na forma da r. decisão de fls. 5.247-5.252. Requereu, igualmente, a intimação deste Administrador Judicial para comparecer no novo endereço da Recuperanda, apresentando relatório, bem como para informar o valor do crédito do credor M. Dias Branco, além de não manifestar oposição à concessão de prazo para a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

87. Esse, o histórico dos fatos ocorridos até o momento nesta Recuperação Judicial.

II. Do histórico da relação comercial havida entre Vila de Arouca e M. Dias Branco. Realização de trespasse oculto de estabelecimento comercial. Causas de convação em falência.

88. Como restará demonstrado a seguir, a Recuperanda Vila de Arouca praticou diversos atos de esvaziamento patrimonial, que implicam em sua liquidação substancial, além de ter alienado precipitadamente seus ativos, através de meio ruinoso ou fraudulento, causas que importam na imediata **convocação da Recuperação Judicial em Falência**, na forma dos artigos 73, VI e §3º e 94, III, 'a', 'b' e 'c', ambos da Lei nº 11.101, de 2005.

89. Essa conclusão deriva da análise conjunta dos atos complexos levados a efeito pela sociedade Recuperanda em conjunto com sua principal credora, M. Dias Branco, através de inúmeros negócios jurídicos e contendas judiciais que performam, a ver desse Administrador Judicial, a transferência do negócio, que pode ser considerada como trespasse, oculto e sem autorização desse r. Juízo ou aprovação pela coletividade de credores, em violação, inclusive, à *par conditio creditorum*. Explica-se.

90. Consta dos autos que a relação comercial entre as sociedades teve início em 2003, quando a Vila de Arouca firmou um contrato de exclusividade para distribuir os produtos alimentícios fabricados pela M. Dias Branco, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

91. Essa relação se manteve estável até 2017, quando a distribuidora assinou um Termo de Transação Extrajudicial para parcelar dívida de R\$ 9.979.487,83 (nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor que extrapolava os limites do Contrato de Abertura de Crédito para Fornecimento de Mercadorias vigente desde o ano de 2003.

92. O item “6” da citada transação estabelecia, de forma expressa, que o benefício pretendido pela Vila de Arouca estava condicionado à sua retirada, a partir de 1º de julho de 2017, de determinadas operações, as quais seriam assumidas pela própria M. Dias Branco. Com efeito, esta condição se materializou nos termos da renovação contratual vindoura, ocorrida em julho do mesmo ano, de modo a permitir que a M. Dias Branco realizasse o fornecimento direto de seus produtos a determinados clientes.

93. Consequência direta desta alteração contratual, a M. Dias Branco passou a “competir” com a Vila de Arouca na sua rede de distribuição, ao comercializar diretamente produtos cuja venda era de responsabilidade exclusiva da Devedora, e acabou amalhando fatia relevante da carteira de clientes, que, conforme alegado pela distribuidora, representava 30% do seu faturamento.

94. A partir desse momento, a M. Dias Branco iniciou a prática de uma série de atos considerados abusivos pela Recuperanda, que os correlacionava diretamente ao fato da fabricante ter passado a distribuir seus próprios produtos, em detrimento da atividade desenvolvida pela Vila de Arouca.

95. Se não bastasse a perda substancial de sua carteira de clientes para a M. Dias Branco, diversos outros fatores, como a crise econômica que assolava o país, também repercutiam negativamente nas contas da distribuidora, de maneira tão expressiva que, em maio de 2019, a Vila de Arouca entendeu por bem requerer o processamento de sua Recuperação Judicial.

96. Em seguida ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, observa-se que a M. Dias Branco foi beneficiada com a fragilidade enfrentada pela Vila de Arouca, corolário lógico da conjuntura recuperacional, para, utilizando-se do seu poderio econômico, negociar, **IMPOSITIVAMENTE**, uma série de condições que dificultariam ou inviabilizariam o desenvolvimento de suas atividades, impossibilitando o soerguimento pretendido.

97. Neste ponto, ressalta-se que, em 2019, mesmo durante o processo de Recuperação Judicial, cerca de 60% do faturamento auferido pela Vila Arouca originava-se na venda de produtos da M. Dias Branco, fato que ilustra a dependência comercial oriunda desta relação.

98. O desgaste entre as sociedades culminou com a notificação extrajudicial enviada pela M. Dias Branco à Vila de Arouca, mencionada *supra*, onde noticiou a imediata resolução do contrato de distribuição, por entender que falhas no serviço prestado pela Vila de Arouca estariam lhe causando um prejuízo suficiente para justificar a hipótese de rescisão por justa causa.

99. Ciente de que, dada sua dependência comercial em relação à M. Dias Branco, o soerguimento projetado com a Recuperação Judicial estava intrinsecamente ligado à manutenção deste contrato, a Devedora postulou fosse reconhecida a sua essencialidade, o que foi provisoriamente deferido na r. decisão de fls. 3.961-3.962, que gerou a interposição de dois recursos, como prefalado, além de uma Ação Declaratória, ajuizada perante a 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE (nº 0234761-33.2020.8.06.0001), onde a fabricante inicialmente logrou a reversão da tutela, em seu favor.

100. Ante a insegurança gerada pela discrepância de decisões, a Recuperanda suscitou Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o nº 173.760-RJ (2020/0185681-9), tendo sido então suspensa a referida tutela, e mantido, provisoriamente, o juízo recuperacional como competente para realizar a análise da essencialidade da citada avença.

101. Todavia, surpreendentemente, após ter resistido às investidas da M. Dias Branco e, ainda que provisoriamente, ter logrado a manutenção do contrato por ordem judicial, a distribuidora acabou negociando a desistência da tutela conquistada, com a aquiescência à rescisão pretendida pela fabricante.

102. Além disso, os sócios da Recuperanda também acordaram, na mesma data, que o imóvel utilizado como sede operacional, garantido por hipoteca, seria objeto de uma dação em pagamento para quitar parte da dívida com a fabricante, na qual os mesmos figuravam na qualidade de fiadores.

103. Conforme será demonstrado a seguir, a ver do peticionário tal mudança repentina de postura da Recuperanda, materializada na celebração dessas transações, assinadas em conjunto, tem impacto absolutamente nocivo na presente Recuperação Judicial, redundando na alienação não autorizada de bens e na indevida violação da *par conditio creditorum* em benefício da referida credora, além da dificuldade ou impossibilitação do soerguimento da sociedade em recuperação, performando causas de convação em falência, por estrita determinação legal.

II.a Da renovação contratual e da prática de atos de transferência da clientela

104. Averbese de início a cristalina transferência de clientela da Recuperanda para a M. Dias Branco, que ocorreu de maneira gradual e foi iniciada pela assinatura do Termo de Transação citado, em 2017, quando a Vila de Arouca se viu coagida a ceder parte de sua rede de distribuição à M. Dias Branco, em troca do parcelamento de sua dívida.

105. Essa transferência foi erigida a condição elementar da renovação contratual que veio a ocorrer meses depois, onde ficou permitido que a M. Dias Branco realizasse o fornecimento direto de produtos da linha “*Richester*” para determinados clientes ou àqueles identificados como “Rede Regional” ou “Rede Nacional”.

106. Logo nessa primeira investida, a fabricante já assumiu parte relevante da carteira de clientes, com a transferência para si de grandes marcas no mercado, como “Lojas Americanas”, “Makro”, “Assaí”, “Carrefour”, “Pão de Açúcar”, “Prezunic – Cencosud” e “Mundial”, parcela que representava cerca de 30% do faturamento da Vila de Arouca.

107. Com isso, as sociedades se tornaram concorrentes diretas no nicho de mercado explorado pela Vila de Arouca e, assim, o vínculo entre elas não se restringia mais à prestação de serviços. Ao assumir esta função, a M. Dias Branco passou a ocupar posição ANTAGÔNICA em relação à Recuperanda.

108. É justamente este o ponto que deflagra o movimento perpetrado pela M. Dias Branco, pois os interesses das partes se tornaram conflitantes. Como distribuída, a M. Dias Branco provavelmente diligenciaria na melhoria dos serviços prestados pela distribuidora, todavia, como concorrente, seria naturalmente atrativo, em tese, se aproveitar de supostas falhas para absorver a clientela alheia.

109. Esse cenário se tornaria uma verdadeira ameaça à Vila de Arouca, por razões óbvias. Como seria possível competir de maneira paritária pela venda de determinado produto com a sociedade responsável pela sua fabricação? Além disso, a dependência comercial e a evidente disparidade econômica já eram suficientes para caracterizar a desigualdade na relação havida entre as partes.

110. Nesse contexto, a M. Dias Branco passou a indicar que estaria priorizando sua posição de concorrente em relação à Recuperanda, pois era notório que a orientação de seus negócios se pautava no sentido de diminuir os laços com a Vila de Arouca e aumentar sua própria rede distribuição.

111. O entendimento acima esposado é facilmente corroborado por duas ocasiões, ocorridas no mês de janeiro de 2020. Na primeira, a M. Dias Branco enviou uma notificação extrajudicial à Vila Arouca para comunicar que passaria a realizar o fornecimento direto ao Supermercado Guanabara, revogando a permissão concedida em 2017. A segunda investida se confirma quando, numa reunião para tratativa de acordo, uma das premissas fixadas pela M. Dias Branco era que a Vila de Arouca deveria transferir suas redes de atendimento direto, restando para si tão somente a distribuição da base de varejo.

112. Dentre outras medidas, destaca-se a exigência de pagamento antecipado para aquisição de mercadorias, o que, considerando que a entrega dos produtos somente ocorreria após 20 dias, impactaria diretamente no fluxo de caixa da Recuperanda, que já estava combalido.

113. A narrativa revela uma situação de fato em que a M. Dias Branco, sob a pálida justificativa de uma insatisfação genérica com o serviço prestado pela Vila de Arouca, *se valeu do seu desproporcional poder financeiro para asfixiá-la financeiramente e tomar de assalto o mercado de distribuição por ela criado e estabelecido durante décadas, em lugar de preservá-la como prestadora de serviço.*

114. Logo, ainda que se admita a autonomia da vontade em todos os atos praticados, não se pode ignorar que as tratativas e concessões sempre foram eivadas pela condição de fragilidade ostentada pela distribuidora, que redundaram na imposição, pela M. Dias Branco, de uma série de medidas predatórias ao soerguimento da Recuperanda, que foram detalhadas em manifestações da própria.

115. A pressão negocial se estendeu até que a M. Dias Branco buscou a resolução do contrato por meio de uma notificação extrajudicial, enviada à Vila de Arouca, como prefalado.

116. Ciente que a continuidade de suas operações e o soerguimento almejado dependiam desta relação comercial, ainda que desgastada, a Recuperanda postulou fosse reconhecida a essencialidade do contrato, com a sua consequente manutenção.

117. Ato contínuo, após ter reiteradamente defendido a manutenção do referido contrato, o qual alegava ser essencial para a continuidade de suas operações, os sócios da Recuperanda, em conduta totalmente contrária à que vinham adotando, resolveram então celebrar um acordo para a sua resolução.

118. Tal transação veio a ocorrer posteriormente à prolação da referida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que, suspendendo a liminar concedida em Fortaleza, redundava na manutenção do contrato de distribuição.

119. Ressalte-se que o referido Conflito de Competência, de nº 173.760, encontra-se pendente de julgamento final de mérito, mas *se afigura provável que seja declarado esse r. Juízo como o competente para decidir as questões acerca do contrato em questão*, a considerar o teor da r. decisão que deferiu a tutela e o fato de que o Ministério Público Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, em parecer de mérito, assim concluído, *in verbis*:

‘13. Pelas razões expostas, e ao lume dos precedentes transcritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conclusivamente opina no sentido de que se declare competente o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu – RJ para declarar eficaz ou não a notificação extrajudicial de rescisão do contrato de distribuição firmado entre as partes’.

120. Isto posto, verifica-se que a revogação contratual, curiosamente anuída pela Recuperanda, fulmina, por completo, a sua rede de distribuição e a própria atividade operacional, consumando-se com a transferência do próprio estabelecimento comercial, com a absorção integral dos ativos (não dos passivos) pela M. Dias Branco, **cujo elo de participação no consequente trespasse oculto se esmiuçará em seguida.**

II.b Do trespasse oculto travestido de dação em pagamento: quitação do débito dos fiadores em troca da transferência do estabelecimento

121. Em abril de 2021, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020073-73.2020.8.19.0038, foi protocolado um pedido de homologação referente à uma transação celebrada entre a M. Dias Branco, exequente, e os sócios da Vila de Arouca, executados em razão de uma fiança que haviam prestado à Recuperanda.

122. Verifica-se que a execução em análise se ampara na fiança que os sócios da Recuperanda prestaram, em 2017, quando fora pactuado o Termo de Transação entre a M. Dias Branco e a Vila de Arouca, de modo a garantir que esta última cumpriria as obrigações avençadas e, conseqüentemente, obtivesse o parcelamento pretendido.

123. Ato contínuo, os executados celebraram uma Escritura de Abertura de Crédito com Constituição de Garantia Hipotecária, de modo que o imóvel utilizado como sede operacional da Vila de Arouca, de propriedade dos sócios, seria o bem hipotecado em garantia ao cumprimento da obrigação.

124. De acordo com a cláusula sétima do acordo pendente de homologação, haveria uma diferença de R\$ 9.964.085,99 (nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) entre o total da dívida e o valor já listado na Recuperação Judicial. Assim, de comum acordo, as partes transigiram que esse saldo seria quitado mediante a dação em pagamento do referido imóvel.

125. Todavia, a transferência de propriedade do referido imóvel, especificamente para a M. Dias Branco, não pode ser analisada em separado dos fatos previamente expostos, na medida em que a referida aquisição compreende, também, a transferência do ponto comercial da Vila de Arouca, cujo valor não foi contemplado na celebração do acordo.

126. Aqui, cabe salientar que o principal fator a ser considerado na avaliação de um ponto comercial é o quanto aquela localização representa para a clientela. E isso, obviamente, varia de acordo com as peculiaridades de cada negócio.

127. Para ilustrar, diga-se que o ponto comercial que vem sendo consolidado ao longo de anos pela distribuidora talvez não ostentasse valor significativo para a clientela de uma sociedade que explora a venda de automóveis ou varejo de utensílios domésticos, dentre outros, pois sua destinação à atividade de transportes de cargas e distribuições logísticas é estratégica, dada sua localização na Rodovia Presidente Dutra, uma das principais vias de escoamento logístico da região Sudeste do País.

128. No caso em tela, tem-se que a aludida transferência seria realizada entre sociedades que exploram o mesmo serviço, ou seja, concorrentes. Além disso, a maior parte das atividades ali desenvolvidas era justamente a distribuição de produtos fabricados pela adquirente, M. Dias Branco, que também passou a explorar este nicho de mercado.

129. Dadas as circunstâncias, este ponto comercial se revela precioso para a narrativa exposta no tópico anterior, pois toda a clientela da Vila de Arouca, absorvida pelo movimento orquestrado pela M. Dias Branco, seria atendida por meio da mesma localidade, com todas as particularidades e facilidades.

130. Ou seja, analisando-se a transferência isolada do imóvel onde a Recuperanda desenvolvia suas atividades, tem-se que, no mesmo ato, procedeu-se à transferência de seu ponto comercial, sem que lhe fosse atribuído qualquer valor ou publicizadas suas consequências no fundo de comércio da Recuperanda.

II.c Da indenização pactuada no acordo - mera recomposição do preço do imóvel, sem alcance no aviamento da sociedade Recuperanda.

131. Diga-se em adição que, além do valor pactuado na transação não ter contemplado a valoração do ponto comercial, o preço atribuído ao imóvel como parcela de pagamento se revela expressivamente inferior àquele utilizado como parâmetro nas negociações pretéritas.

132. Como exemplo, na ata de reunião realizada em janeiro de 2020 consta a cifra de R\$ 12.848.000,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais) como “imóvel avaliado mercado”.

133. Não tendo localizado qualquer método de precificação ou justificativa para estipular o valor acordado na cláusula sexta, o amparo para tal pode se encontrar no saldo entre o valor listado na Recuperação Judicial e os cálculos produzidos unilateralmente pela M. Dias Branco no processo de execução.

134. Ou seja, considerando o valor de mercado estipulado pelas partes, a dívida contraída pela Recuperanda seria reduzida de maneira mais significativa, em exatos R\$ 2.883.914,01 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e quatorze reais e um centavo).

135. Esse ponto merece especial atenção de Vossa Excelência, porquanto o valor da diferença supracitada é muito próximo dos 3 milhões de reais estabelecidos a título de indenização no termo de transação referente à resolução contratual, assinado concomitantemente ao acordo.

136. Logo, merece ser destacado que o único parâmetro de avaliação do imóvel utilizado nas tratativas entre as partes sofreu uma depreciação substancial quando o mesmo imóvel foi precificado para ser utilizado na dação em pagamento. E, misteriosamente, esta diferença é muito próxima do valor pactuado, na mesma data, para indenizar a Vila de Arouca pela resolução contratual.

137. Essa coincidência, não justificada nos autos, pode ser encarada como possível tentativa de fragmentar o real valor de mercado do imóvel entre a transferência da propriedade e o pagamento da indenização, do que é possível concluir-se que, **o valor pago à título de indenização seria, na verdade, o quantum remanescente do preço estipulado de comum acordo pelo imóvel**.

138. Deste modo, o acordo que implica na transferência do imóvel em tese isenta a M. Dias Branco do pagamento de qualquer indenização à Vila de Arouca, que, alijada de sua clientela e do uso estratégico de seu ponto comercial, se viu completamente esvaziada, mediante a perda do seu estabelecimento.

II.c Do trespasse oculto do estabelecimento comercial da Recuperanda: consequências ao processo de soerguimento

139. Excelência, conforme se verifica, a conjectura que deriva dos diversos negócios jurídicos praticados entre as sociedades Vila de Arouca e M. Dias Branco possui reflexos nefastos aos objetivos desta Recuperação Judicial, bem como aos interesses de todos os credores e interessados no soerguimento da Devedora.

140. Com efeito, a narrativa dos fatos permite concluir que a Recuperanda muito dificilmente conseguirá se soerguer, acaso mantida a situação na forma em que se apresenta, em que pese o tema ostentar certa complexidade.

141. Com efeito, o conceito de estabelecimento comercial está positivado nos artigos 1.142 e 1.143, ambos do Código Civil, e se perfaz no agrupamento de todos os bens e direitos necessários ao desenvolvimento da atividade econômica.

142. Essa união de elementos se traduz na sinergia operacional, fenômeno que transcende o conceito de “unidades de coisas”, pois representa, decerto, uma verdadeira “universalidade de fato”.

143. O artigo 90, do Código Civil, aborda essa questão de forma simples, tratando essa universalidade como a pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação única.

144. Quanto ao tema, vale transcrever as descrições de Rubens Requião e Sergio Campinho, *in verbis*:

“[...] Somos da opinião de que o estabelecimento comercial pertence à categoria dos bens móveis, transcendendo às unidades de coisas que compõem e são mantidas em unidas pela destinação que lhes dá o empresário, formando, em decorrência dessa unidade, um patrimônio comercial, que deve ser considerado como incorpóreo. O estabelecimento comercial constitui, em nosso sentir, um bem incorpóreo, formado por um complexo de bens que não se fundem, mas mantém unitariamente sua individualidade própria.” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Vol. 28º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 296.)

“É complexo de bens, cada qual com individualidade própria, com existência autônoma, mas que, em razão da simples vontade de seu titular, encontram-se organizados para exploração da empresa, formando, assim, uma unidade, adquirindo um valor patrimonial em seu todo. A universalidade de fato, consoante dispõe o art. 90, 23 consiste em uma pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.” (CAMPINHO, Sérgio. Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil. 11º Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.)

145. Essa universalidade é composta tanto por bens corpóreos (maquinários, veículos, imóveis, entre outros) quanto por incorpóreos, estes últimos de mais difícil compreensão, pois traduzem conceitos inerentes à atividade empresária como “Ponto Comercial”, “Clientela/Freguesia”, “Aviamento”, entre outros.

146. Neste sentido, a transferência individual de elementos que compõem o estabelecimento comercial é muito comum, e, por vezes, também abrange os bens incorpóreos, indissociáveis do bojo operacional.

147. No entanto, quando um ou mais negócios jurídicos importam na transferência integral deste conjunto de bens, os quais, organizados, serão aproveitados para que o adquirente conduza o mesmo empreendimento, conclui-se que se operou a alienação do estabelecimento comercial, a qual é conhecida como *trespasse*.

148. Instituto típico de direito empresarial, possui regramento específico (artigos 1.144 e seguintes, do Código Civil) para preservar as relações comerciais, bem como eventuais credores e demais *stakeholders* das partes envolvidas. Todavia, em certos casos, as intenções de seus operadores tornam muito “inconveniente” que o *trespasse* seja implementado de maneira correta, cumprindo os requisitos legais.

149. O que ocorre, muitas vezes, é a transferência isolada desses elementos, de modo que, posteriormente reunidos, caracterizem a transferência integral do estabelecimento, conhecida como *trespasse* oculto. E é justamente essa hipótese de alienação que, *prima facie*, se amoldaria ao caso em tela, à consideração desse e. Juízo de Direito, que poderá melhor decidir com as presentes informações.

150. Todavia, a compreensão de que as recentes transações havidas entre a Vila de Arouca e a M. Dias Branco importam no *trespasse* de fato somente poderá ser alcançada mediante a análise cronológica da relação comercial havia entre as partes.

151. Isso porque, ainda que a transferência à M. Dias Branco tenha ocorrido de forma paulatina e gradual, fato é que as recentes transações culminaram com a alienação de três elementos vitais do estabelecimento comercial, como sobredito.

152. A mais notória das três foi, sem dúvidas, a transferência da Clientela, visto que o movimento, iniciado em 2017, foi motivo de diversas investidas por parte da M. Dias Branco, que foi assumindo aos poucos a rede de distribuição, até que o acordo celebrado para a resolução contratual, ainda que em desarmonia com a lei e pendente de homologação, fulminou qualquer pretensão que a Devedora poderia ter de continuar com sua rede de clientes.

153. Por sua vez, a transferência do imóvel, realizada ao mesmo tempo do acordo supracitado e manobrada pelos sócios da Devedora de maneira pouco esclarecedora, mediante dação em pagamento com valor inferior ao previamente estipulado, importou na alienação do Ponto Comercial, ainda que este elemento fundamental para a atividade empresária também não tenha sido contemplado com a devida compensação financeira.

154. Além disso, as transações pactuadas para o desfecho do trespasse oculto não poderiam ser mais prejudiciais aos credores da Devedora, sujeitos ou não à presente Recuperação Judicial, pois, denominando de “indenização”, as sociedades pretendem fazer crer que o pagamento destinado à complementação do preço do imóvel, em tese, se prestaria à aquisição/indenização do Aviamento, logrado pelos anos de atuação no mercado fluminense; o que, de fato, não ocorreu, relegando demais interessados ao completo esvaziamento de suas garantias.

155. Ora, Excelência, considerando-se o fato de que o próprio estabelecimento comercial – considerando-se os bens corpóreos e incorpóreos da Vila de Arouca – foi transferido, de fato, para a M. Dias Branco, cujo pagamento ajustado correspondeu, tão somente, à diferença do *quantum* correspondente ao valor de mercado do imóvel, fácil perceber-se estar caracterizado, de forma límpida e indisfarçável, o cenário de trespasse oculto, fraudulento aos demais credores, em violação aos requisitos dispostos no Código Civil para a transferência de estabelecimento comercial. Assim, vejamos:

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

156. Diga-se que as condutas praticadas de forma concertada pelas sociedades Vila de Arouca e M. Dias Branco, mantidas em sigilo até a sua efetiva concretização, encontram consequências no nosso ordenamento jurídico, *sendo certo que a responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial é devidamente proporcional à extensão do dano causado.*

157. É o que preconiza o artigo 1.146, do Código Civil:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

158. No entanto, com o pedido de Recuperação Judicial, a Vila de Arouca passou a se sujeitar ao regramento especial preconizado pela Lei 11.101/2005. Por propiciar um ambiente negocial e jurídico mais benéfico ao soerguimento da Devedora, possui tal diploma legal requisitos mais rigorosos para a chancela do trespasse.

159. Dentre eles, seja por meio de decisão judicial (artigo 66, da Lei 11.101/05), seja por meio de deliberação assemblear (artigo 35, I, “g”, do mesmo diploma), verifica-se que a autorização prévia foi erigida como condição *sine qua non*, para que seja concretizada a transferência durante o procedimento recuperacional, consoante dicção literal dos dispositivos citados:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial: (...)

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

160. A despeito dos atos de trespasse já se encontrarem performados, não se observa menção específica de sua utilização no Plano de Recuperação Judicial, como um dos meios de soerguimento, e, ainda que houvesse, *é de se notar que tal plano se encontra ainda pendente de aprovação pela pluralidade de credores.*

161. Por oportuno, consigne-se o relevante ALERTA do i. representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 6.045-6.067, a saber:

“O Ministério Público manifesta que há o Processo nº 0020073-73.2020.8.19.0038 de execução na 5ª Vara Cível no qual a credora M. Dias Branco e os garantidores do crédito celebraram acordo ainda não homologado com dação em pagamento de imóvel onde estava a sede da empresa onde estava a sede da empresa como pagamento parcial de R\$ 9.964.085,99 , que tal valor seria referente à diferença entre o valor confessado na cláusula 3º do “Termo de transação extrajudicial assinado entre a Recuperanda e a credora em 27/03/2017” e o valor considerado na recuperação judicial bem como da diferença entre os índices de correção monetária e juros e à aplicação da cláusula penal, que os fiadores, garantidores e devedores solidários seriam liberados da garantia dada e que o crédito de R\$ 10.429.422,90 seria exigido exclusivamente neste processo de recuperação.

O Administrador Judicial se manifestou contra o acordo.

Portanto, caso o acordo seja homologado, a credora M. Dias Branco terá obtido vantagem em relação a demais credores quirografários, ou seja, recebido correção monetária e cláusula penal.”

162. De fato, Excelência, *a só homologação do acordo aparentemente já representaria violação à par conditio creditorum, ou seja, os demais credores da mesma classe que a M. Dias Branco seriam tratados de maneira desigual.*

163. Nessa ordem, à míngua de autorização prévia deste r. Juízo ou de aprovação da coletividade de credores, em violação ao que dispõe o artigo 66, caput, da LRF, o único desfecho possível seria, em tese, **a ineficácia das transferências realizadas**, o que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

164. Assim, na mesma dinâmica que a Lei de Recuperações possui requisitos próprios para a constituição regular do trespasse, também são previstas consequências quando sua realização ocorre de forma oculta, o que atrai a tipicidade dos artigos 66, caput, 73, VI e §3º e pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 94, III, todos da Lei nº 11.101/2005, destrinchados nos tópicos a seguir, que estão a reivindicar a imediata convolação da Recuperação Judicial em Falência.

II.d Do esvaziamento patrimonial da Recuperanda, em liquidação substancial da empresa. Convolução da Recuperação Judicial em Falência, à luz do art. 73, inciso VI, §3º da Lei 11.101/2005

165. Esclarecida está, de conseguinte, a configuração do trespasse oculto, resultado de eventos isolados ao longo de anos, tendo alguns atos sido praticados em momentos pretéritos ao requerimento de Recuperação Judicial manejado pela Vila de Arouca, impingindo a subsunção de normas diversas a determinadas condutas, mas que desencadeiam similares consequências para o destino deste feito.

166. Na ocasião da renovação contratual ocorrida em 2017, portanto, anterior ao requerimento de recuperação, embora realizada de forma unitária, por recair sobre elemento integrante do trespasse oculto perpetrado, restaram descumpridos os requisitos previstos pelos artigos 1.144 e 1.145, do Código Civil, que assim impõem:

*Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só **produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.***

*Art. 1.145. **Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.***

167. A insolvabilidade da Vila Arouca após a perda da carteira de clientes, já na primeira investida, imposta pela conduta hostil da M. Dias Branco, é patente! O equilíbrio de sua gestão, que perdurava por anos de forma sustentável, se desmantelou a tal ponto que acarretou o requerimento da presente Recuperação Judicial.

168. Dito isso, a ausência de consentimento por parte de seus credores e a inexistência de autorização para os atos de trespasse, na forma legal, violam o artigo 66, caput, da LRJF, configurando verdadeiros atos de falência, conforme prescreve o artigo 94, III, 'c', do sobredito diploma legal, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

169. Neste particular, ainda que seja levado em consideração o contexto de negociação hostil e desvantajoso em que se encontrava a Recuperanda, o ponto que interessa é a repercussão das condutas praticadas na insolvabilidade perante seus credores, tornando despicienda a análise de sua intenção no alcance desta consequência. É o que esclarece Marcelo Sacramone, consoante trecho de sua obra, abaixo transcrito:

***“O terceiro e último fundamento do pedido falimentar é a prática de atos de falência. Referidos atos são indicados taxativamente pelo art. 94, III, e identificam atos normalmente praticados pelo devedor que, ciente de seu estado de crise econômico-financeira, tenta se beneficiar ou beneficiar algum credor em detrimento de todos os credores remanescentes.*”**

Presume a legislação falimentar que a prática dos referidos atos falimentares, a menos realizada conforme previsão no plano de recuperação judicial, revela a insolvência do devedor, de modo a exigir seu afastamento da condução de sua atividade, sob pena de aumento do risco à satisfação dos credores e eventuais prejuízos a toda ordem econômica.

A menos que expressamente exigido pela Lei, os atos falimentares não requerem a demonstração de intenção do devedor em prejudicar seus credores. A prática dos atos, demonstrada objetivamente, é suficiente para a decretação da falência do devedor.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação e Empresas e Falência. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 462/463)

170. Seguindo a análise cronológica dos fatos, observa-se que os desdobramentos da tomada da clientela e do ponto comercial da Devedora ocorreram já sob a égide dos efeitos da Recuperação Judicial, quando as partes, então litigantes nos autos da aludida execução, compuseram o mencionado acordo, cuja celebração e pretensão de homologação se apresentam em desacordo com o procedimento recuperacional.

171. Além de tudo, as partes estabeleceram, em arrepio à legislação pátria, que o acordo teria eficácia imediata, de modo que, independentemente da homologação pretendida, os efeitos do trespasse já foram performados, culminando no esvaziamento das garantias dos credores e no desmantelamento do estabelecimento comercial.

172. Dessa forma, não restam dúvidas que o caso em tela se amolda perfeitamente à hipótese motivadora da convolação do procedimento de Recuperação Judicial em Falência, relativa aos atos de esvaziamento patrimonial da Devedora que impliquem em sua liquidação substancial.

173. Assim dispõe o artigo 73, caput, inciso VI e §3º, da LRJF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas (...)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

174. Nessa estrita linha de raciocínio, Excelência, constata-se a transferência da carteira de clientes da Recuperanda, bem assim a transmissão do seu relevante ponto comercial, sem qualquer indenização ou contraprestação pelo aviamento de sua atividade; constata-se, igualmente, a violação da *par conditio creditorum*, diante do favorecimento de credor em idêntica posição aos demais credores da mesma classe; inequívoco também o desmantelamento integral do estabelecimento comercial da Vila de Arouca, de tal maneira que o trespasse oculto, realizado à M. Dias Branco, acarretou o *esvaziamento patrimonial da devedora, que implica na cristalina liquidação substancial da empresa.*

175. Não se ignore que a Recuperanda também realizou, por atos inequívocos, alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, bem com transferiu estabelecimento a terceiro, sem consentimento de todos os credores, e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo, violando o art. 66, caput da LRF.

176. Acresça-se o fato de que a Recuperanda deixou de pagar relevante parcela dos honorários do Administrador Judicial substituído, tendo também cessado os pagamentos dos honorários do subscritor da presente há diversos meses, como alertado e comprovado em diversas manifestações nos presentes autos, indícios de insolvabilidade que demonstram a inviabilidade de soerguimento e do prosseguimento do feito recuperacional. Porém, há mais.

II.e Da transferência do valor de R\$ 900.000,00 pela Recuperanda: da imprescindível tutela de urgência para fins de bloqueio *online*

177. Some-se a tudo que já foi dito o fato de que, na petição de fls. 5.970-5.973, a *Recuperanda* informa que a *M. Dias Branco Ihe* teria pago o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que seria apenas a primeira parcela do total de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), que integra o acordo ainda pendente de autorização e homologação por este r. Juízo, através de processo apenso, de nº 0014151- 17.2021.8.19.0038.

178. De efeito, em que pese a pendência de autorização e de homologação, informa ainda a *Recuperanda* que

“[A] referida transação vem sendo cumprida, tendo a M. Dias Branco pago a primeira parcela de R\$ 900.000,00, que tão logo ingressou no caixa da empresa foi utilizado para pagamento de credores extraconcursais que fomentam a atividade da empresa (doc. 4), o que foi regulamente contabilizado nos balanços sociais da empresa.”

179. Por óbvio que os valores recebidos pela *Recuperanda* ao longo do feito poderiam ter sido perfeitamente utilizados para o abatimento dos créditos extraconcursais necessários à manutenção de seu funcionamento; contudo, à míngua de justificativa contábil ou contratual para tais transferências, comprovando-se apenas a transferência bancária do valor integral a favor de determinadas pessoas jurídicas, e, ainda, considerando que a *Recuperanda* não está adimplindo os débitos oriundos da própria Recuperação Judicial, porque está em débito com o antigo Administrador Judicial e com o subscritor da presente, pode-se presumir, *prima facie*, o desvio patrimonial em favor de terceiros, o que opera mais uma vez em detrimento dos esforços da pessoa jurídica visando a sua plena Recuperação.

180. Diante do exposto, independente dos esclarecimentos que poderão ser feitos no futuro, de modo a preservar-se o patrimônio de interesse da totalidade dos credores, desde logo requer seja determinada, em tempo de tutela de urgência, o bloqueio *online* dos valores nas contas-correntes dos respectivos beneficiários das transferências injustificadas de fls. 5.998-6.003.

II.f Do “novo endereço” de funcionamento da Recuperanda: Aparente simulação de prosseguimento da sociedade empresária, de modo a encobrir a realidade da cessação de seu funcionamento

181. Excelência, diante da promessa do novo Patrono de que informaria, nos autos, o novo endereço de funcionamento da sociedade Recuperanda, esta Administração Judicial aguardou prometida manifestação escrita, o que veio a ocorrer à fl. 5.971, após o que procedeu à devida Inspeção *in loco*.

182. Realizada a inspeção no dia 08 de outubro de 2021, horário da tarde, percebeu-se tratar de pequena sala, mantida com algumas mesas e computadores em região pouco nobre dessa cidade de Nova Iguaçu, situação muito diferente do antigo ponto comercial ocupado pela Recuperanda, descrito nos presentes autos, que antes ocupava imóvel em local estratégico e com toda a estrutura necessária ao seu correto funcionamento.

183. Confira-se as fotos tiradas na visita de inspeção, para fins de melhor ilustrar a situação encontrada por este Administrador Judicial:



R. Ulisses Maciel, 27 – Ponto Chic
Nova Iguaçu - RJ, 26032-710



MATUCH DE CARVALHO

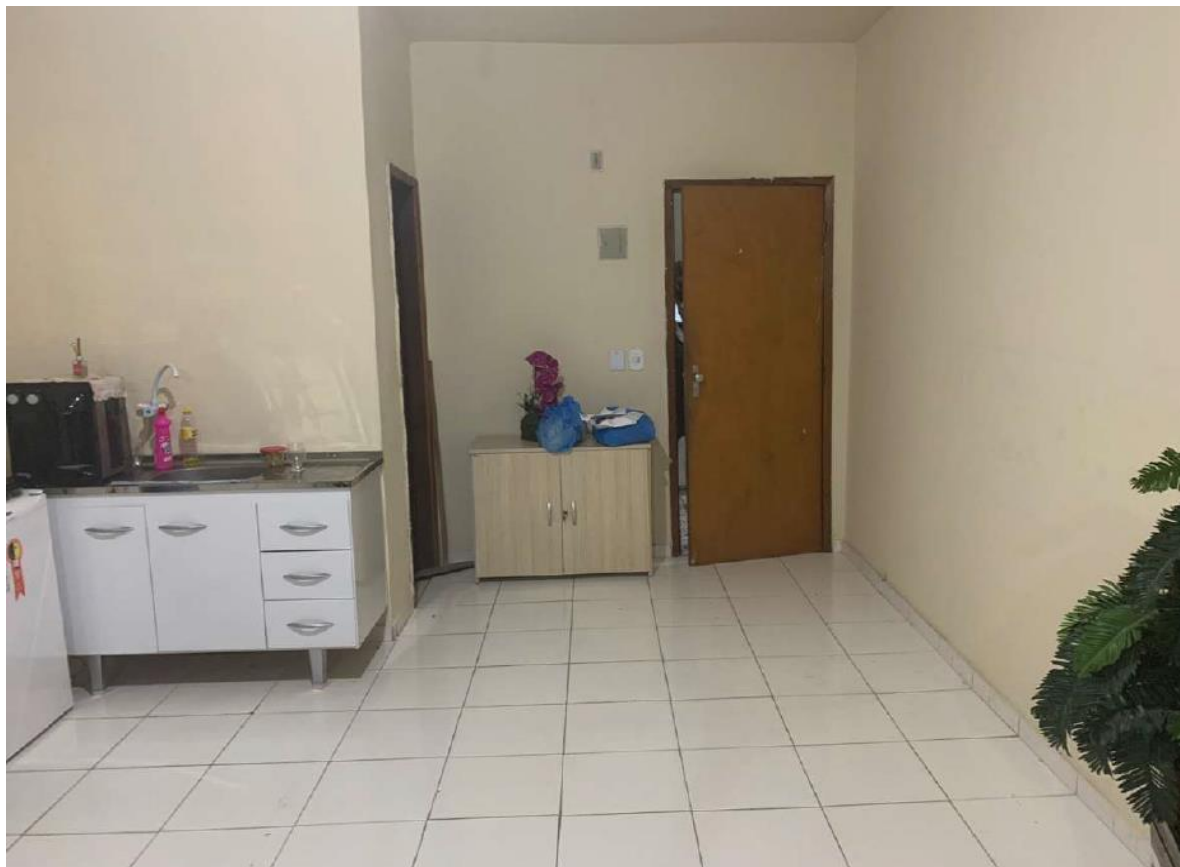
Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados





184. Ora, com o devido respeito aos novos Patronos da sociedade Recuperanda, o novo endereço em que teoricamente instalada a sua sede não aparenta dispor de condições mínimas para o funcionamento da Sociedade Vila de Arouca, o que foi constatado na visita de inspeção, o que leva a crer que pode se tratar de uma simulação para omitir a cessação integral do funcionamento e a paralisação integral das atividades antes desenvolvidas pela sociedade em recuperação.

185. Ainda que esses fatos careçam de maior esclarecimento, não há como não se verificar, como adrede explicitado, o verdadeiro desmantelamento da empresa, que, no local em que atualmente instalada, não possui condições de se soerguer e de efetuar o pagamento de seus credores, na forma do Plano de Recuperação Judicial, que, até o momento, não foi aditado ou modificado pelos antigos ou pelos novos patronos, mantendo-se as cláusulas e condições ali propostas pela Recuperanda.

186. Tudo, *a recomendar a convolação de sua Recuperação Judicial em Falência*, na forma dos artigos 73, inciso VI, §3º, e 94, III, 'a', 'b' e 'c', ambos da Lei 11.101/2005, com a imediata determinação de bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de fls. 5.998-6.003, nos valores equivalentes às transferências injustificadas; suspensão dos acordos entabulados com a credora M. Dias Branco; o lacre do estabelecimento antes ocupado pela Recuperanda, com a determinação de indisponibilidade na matrícula do referido imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, que foi irregularmente transferido à credora M. Dias Branco, bem como o lacre do novo estabelecimento; e a consequente arrecadação dos bens em seu poder, o que requer seja determinado *ad cautelam*, até a prolação de nova decisão, à consideração de Vossa Excelência.

187. Anote-se, por fim, que as questões pendentes no presente feito recuperacional, *relativas ao depósito de valores de propriedade de credores, ao agendamento de Assembleia Geral de Credores e ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial*, restariam superadas na hipótese da convolação ora pretendida, pelo que este Administrador aguardará decisão de Vossa Excelência.

Excelentíssimo Senhor Magistrado

Ex positis, estando comprovada a prática de atos de esvaziamento patrimonial por parte da sociedade Recuperanda, implicando em sua liquidação substancial, bem ainda considerando a alienação precipitada dos seus ativos, através da utilização de meio ruinoso e/ou fraudulento, havendo que se proteger os interesses da pluralidade de credores e da própria sociedade em geral, é a presente para requerer a Vossa Excelência i) a convolação da Recuperação Judicial em Falência, na forma dos artigos 66, caput, 73, VI e §3º e 94, III, 'a', 'b' e 'c', todos da Lei nº 11.101, de 2005, mantendo-se o postulante como Administrador Judicial, com o imediato prosseguimento do feito nos mesmos autos e a devida correção da autuação.

Em prosseguimento, requer a Vossa Excelência ii) a invalidação de todos os atos de disposição dos bens da Recuperanda, realizados no curso do feito sem autorização judicial e do trespasse oculto do seu estabelecimento, incluindo a suspensão e posterior anulação dos acordos celebrados com credores submetidos ao concurso.

Requer, finalmente, **iii)** o bloqueio de ativos das sociedades empresárias beneficiárias das transferências de fls. 5.998-6.003, nos valores recebidos; **iv)** o lacre do estabelecimento antes ocupado pela Recuperanda, com **v)** a determinação de indisponibilidade na matrícula do referido imóvel junto ao cartório de registro de imóveis; bem como **vi)** o lacre do novo estabelecimento ocupado pela Recuperanda; e, finalmente, **vii)** a arrecadação dos bens em poder da Recuperanda.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885